



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273535 - RO (2023/0001354-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408
AGRAVADO : RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA GONÇALVES DOS SANTOS - RO004498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PNEUS. RECAUCHUTAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ICMS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, e anulatória de multa fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 113 do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos

utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273535 - RO (2023/0001354-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408
AGRAVADO : RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA GONÇALVES DOS SANTOS - RO004498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PNEUS. RECAUCHUTAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ICMS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 211 E 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, e anulatória de multa fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (art. 113 do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos

utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PNEUS. RECAUCHUTAGEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DE RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA - ME PROVIDO E PREJUDICADO O DO ESTADO DE RONDÔNIA. É incabível a cobrança de ICMS sobre a matéria prima utilizada para a recauchutagem de pneu. Somente mercadorias que dão entrada no Estado para venda estão sujeitas ao ICMS. O imposto em questão incide sobre a circulação de mercadoria, e não sobre as mercadorias utilizadas na prestação de serviços. Cabe ao Estado imprimir fiscalização, que, em havendo o desvio de finalidade da mercadoria isenta, sujeitará à lavratura de auto de infração. Prejudicado o recurso do Estado de Rondônia que pretendia apenas a majoração da verba honorária, pois com a procedência da apelação da empresa Ricci Renovadora de Pneus Ltda – ME, inverteu-se o ônus sucumbencial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Mediante todo o exposto, constata-se que o Agravo Recurso Especial não está vinculado ao reexame fático-probatório. Percebe-se apenas a possibilidade de reavaliação jurídica do conjunto fático para reconhecer a violação à Lei Federal. A reavaliação do conjunto fático é admitida nesta Corte. Vejamos:

[...]

Assim sendo, não haveria um reexame de matéria fática ou do conjunto probatório, mas tão somente o exame da valoração da prova aplicada pelo E. Tribunal a quo, assim como mera aplicação de matéria de direito.

Em relação à sinalização de aplicabilidade da Súmula 83/STJ, descrita na r. decisão, com uma melhor análise verifica-se não ser o caso. No próprio agravo em recurso especial ficou latente a sua superação.

Desta feita, resta evidente que a Súmula 83/STJ somente encontra cabimento quando a linha jurisprudencial da Corte Superior esteja em sintonia com os termos do julgamento prolatado pelo Tribunal de origem, e isto é impossível de ocorrer no presente caso, visto que o v. acórdão recorrido confrontou tese firmada em recurso repetitivo, de modo que, da análise do dissídio jurisprudencial resta comprovado o entendimento *contra legem* emanado pelo E. Tribunal a quo no acórdão recorrido, sendo que o entendimento do acórdão paradigma deve ser o parâmetro judicial a ser adotado no caso concreto, vez que prioriza a mens legis. Precedentes análogos: REsp nº 1.385.366/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 22.09.2016 (INFO 592) e REsp nº REsp 1116792/PB.

[...]

Registre-se, ainda, que as razões do Recurso Especial se fundamentam no dissenso jurisprudencial, com a devida realização de cotejo analítico que, pelo confronto entre trechos do v. acórdão, demonstra a similitude fática dos casos concretos e a dissonância dos julgamentos.

Portanto, com a máxima vênia, ressalta-se mais uma vez que estaria o Recurso

Especial fundamentado, permitindo a exata compreensão da controvérsia, pois argumenta, especificamente, que a r. decisão recorrida merece reforma.

No caso dos autos, como amplamente demonstrado no Recurso Especial, a divergência é notória. Registre-se que o ESTADO DE RONDÔNIA efetuou o necessário confronto analítico entre o julgado recorrido e o antecedente jurisprudencial, mostrando que os julgados versam sobre casos com a mesma base fática, mas que, todavia, adotam teses jurídicas opostas, merecendo, assim, uma nova análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com toda a ténia dos eminentes julgadores do E. Tribunal a quo, no caso em tela, patente a mencionada distorção ao dissenso jurisprudencial, estando o julgamento do E. Tribunal a quo em total dissonância ao entendimento desta E. Corte Superior.

[...]

O Agravo em Recurso Especial do ESTADO DE RONDÔNIA aponta a devida fundamentação de violação do artigo 113, caput, e § 1º, § 2º e § 3º, do Código Tributário Nacional e, assim, não seria o caso da aplicação da Súmula 211/STF. Desse modo, data máxima ténia, a construção de ideias e de raciocínio é clara, estando patente a indicação do dispositivo de lei violado, especialmente por se tratar de recurso com base também no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Os aspectos abordados no presente recurso, caso não tenham sido objeto de substancial debate no Tribunal a quo, foram suficientes para o prequestionamento implícito da matéria e violação dos dispositivos legais mencionados. Ressalte-se que a falta dos embargos de declaração somente se faz necessária como forma de prequestionamento quando não há nenhuma apreciação da matéria recorrida, sendo que no caso presente, embora de forma não substancial foram apreciadas.

Em relação à sinalização de aplicabilidade da Súmula 282/STF e 356/STJ, com uma melhor análise verifica-se não ser o caso, uma vez que a questão relacionada ao dispositivo legal, embora de forma simples, recebeu análise da instância de origem, merecendo a argumentação ser analisada e, em consequência, deferido o processamento do Recurso Especial.

[...]

Com todos estes argumentos, conclui-se que o ESTADO DE RONDÔNIA aponta contrariedade da r. decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à Legislação Federal e que o Recurso Especial interposto versa sobre questão infraconstitucional. Assim, por qualquer dos fundamentos que embasam o presente recurso de agravo interno, afigura-se acertada a reforma da r. decisão, ora agravada. Esta infração, ou seja, esta desobediência da Legislação Federal configura-se matéria de direito e assim deve ser analisada por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

O ponto controvertido, contudo, reside na revenda ou não de pneus recauchutados. Ressalto que o comércio a varejo de pneus e câmara de ar, por si, não autoriza a incidência do ICMS sobre a borracha bruta e em cinturão adquirida de outros Estados, a qual possui finalidade diversa. Enquanto aqueles incidem no fato gerador do ICMS, estes, por sua vez, destinados à prestação de serviço de recauchutagem, com incidência do ISSQN, consoante previsão na lista dos serviços do Decreto-Lei n. 406/68. Não há indício de que a recorrente faça a compra de pneus usados, os recupere e depois os venda. No caso, a apelante trouxe aos autos, cópias de notas fiscais que comprovaram a atividade de prestação de serviços de recauchutagem de pneus. Impor a esta o ônus de provar que não promoveu a venda de pneus recauchutados é um tanto desproporcional, posto que somente os produtos que dão entrada no Estado para a venda é que estão sujeitos ao ICMS e, no caso, pneus novos e câmaras de ar. Assim, exigir, que a empresa pague antecipadamente por um bem que não tenha finalidade de comércio, só pela possibilidade dela vir a desviar a destinação do bem, não é razoável.

(...)

Saliento, no entanto, que caso a empresa tenha realizado a conduta de utilização da mercadoria de borracha para recuperação de pneus usados com a finalidade de ulterior venda, caberá ao Estado imprimir fiscalização e, da mesma forma, sujeitará à lavratura de auto de infração em razão do desvio de finalidade da mercadoria isenta.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (art. 113 do CTN), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender

suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL,

relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.273.535 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0001354-2

Número de Origem:
70038460420208220005

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408

AGRAVADO : RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA GONÇALVES DOS SANTOS - RO004498

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : LEONARDO FALCÃO RIBEIRO - RO005408

AGRAVADO : RICCI - RENOVADORA DE PNEUS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : IZABEL CRISTINA PEREIRA GONÇALVES DOS SANTOS - RO004498

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2023

